

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

FELIPE LUIZ CAMPEDELLI

**ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DE GRUPOS ARMADOS ESPECIALIZADOS EM
ROUBO E FURTO E O ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO**

São Paulo

2023

FELIPE LUIZ CAMPEDELLI

ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DE GRUPOS ARMADOS ESPECIALIZADOS EM
ROUBO E FURTO E O ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. MARCELO LUIZ BARONE

São Paulo

2023

FELIPE LUIZ CAMPEDELLI

ANÁLISE SOBRE A ATUAÇÃO DE GRUPOS ARMADOS ESPECIALIZADOS EM
ROUBO E FURTO E O ACOMPANHAMENTO LEGISLATIVO BRASILEIRO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Luiz Barone
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

A minha família, razão de minha existência.

A Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade de fazer e finalizar este curso, pela força nos momentos necessários e pelo êxito na confecção deste trabalho.

À toda minha família, pelo apoio incondicional e toda estrutura que me permitiu chegar até aqui, em especial aos meus pais, Fernando e Márcia, por toda dedicação, amor e condições fornecidas ao longo da minha vida, e aos meus irmãos, Nando e Renata, pelas orientações, ensinamentos e apoio em momentos decisivos.

Aos meus amigos de faculdade, que facilitaram essa caminhada nos últimos 5 anos e proporcionaram momentos extraordinários e memórias permanentes.

Ao meu orientador, professor Marcelo Luiz Barone, pelo auxílio e direção na elaboração do presente trabalho.

E a todos aqueles que me auxiliaram de alguma forma durante essa jornada.

“Vence o medo e vencerás a morte.”

Alexandre, o grande

RESUMO

A presente monografia apresenta uma análise teórica sobre a evolução e atuação de grupos armados especializados em crimes, com destaque dos delitos de roubo e furto, no Brasil. O objetivo do estudo foi chegar a uma conclusão sobre como o ordenamento jurídico como um todo se porta frente ao problema em foco e, conseqüentemente, identificar pontos de mudança e melhora. De início, o estudo aborda a evolução histórica dos grupos criminosos, ao analisar o velho cangaço nordestino, as guerrilhas comunistas, as facções criminosas do final do século XX e início do século XXI, entre outros grupos que se enquadram no conceito estabelecido, e como a legislação contemporânea às respectivas quadrilhas se comportava frente a estas e aos delitos por elas cometidos. Em seguida, a monografia examina como os crimes praticados por bandos armados ocorrem no Brasil coetâneo ao demonstrar seu *modus operandi* e relacionar o acompanhamento legislativo com esse problema crescente. Continuamente, é mostrado como o Código Penal Brasileiro e demais Leis lidam com esses delitos, delineando as correntes doutrinárias predominantes que abordam os crimes praticados; além disso, a monografia avalia as alterações feitas e propostas nos últimos anos, bem como suas implicações práticas. Para esse propósito, o método utilizado foi dedutivo, consistente na pesquisa de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, obras literárias e Leis Brasileiras. Por fim, são apresentadas as conclusões, no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta áreas que podem ser melhor exploradas e aprimoradas para a prevenção e combate do problema estudado.

Palavras-chave: Segurança pública. Grupos armados. Roubo. Crime organizado. Análise.

ABSTRACT

The present monograph presents a theoretical analysis of the evolution and operation of specialized armed groups involved in crimes, with prominence in robbery and theft, in Brazil. The objective of the study was to reach a conclusion about how the legal system as a whole deal with the focused problem and, consequently, identify points of change and improvement. Initially, the study addresses the historical evolution of criminal groups by analyzing the old Northeastern “cangaço”, communist guerrillas, criminal factions from the late 20th and early 21st centuries, among other groups that fit into the established concept, and how contemporary legislation behaved in relation to them and the crimes they committed. Next, the monograph examines how crimes committed by armed gangs occur in contemporary Brazil by demonstrating their *modus operandi* and relating legislative oversight to this growing problem. Continuously, the study shows how the Brazilian Penal Code and other laws deal with these crimes, outlining the predominant doctrinal currents that address the crimes committed; in addition, the monograph evaluates the changes made and proposed in recent years, as well as their practical implications. For this purpose, the deductive method was used, consisting of research on doctrines, jurisprudence, scientific articles, literary works, and Brazilian laws. Finally, conclusions are presented, indicating that the Brazilian legal system has areas that can be better explored and improved for the prevention and combating of the studied problem.

Key-words: Public security. Armed groups. Robbery. Organized crime. Analysis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ORIGENS HISTÓRICAS DOS GRUPOS ARMADOS ESPECIALIZADOS, SUA EVOLUÇÃO E O TRATAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
3 AS INFRAÇÕES PRATICADAS POR GRUPOS ARMADOS NA MODERNIDADE E COMO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA LIDA COM O ASSUNTO	18
3.1 CRIME ORGANIZADO (CONCEITO E ESPÉCIES)	18
3.2 ORGANIZAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	20
3.3 MODUS OPERANDI	23
3.3.1 Roubo majorado e furto qualificado	23
3.3.2 Porte ilegal de artefato explosivo e explosão	26
3.3.3 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, restrito e proibido	29
3.3.4 Homicídio tentado e consumado	30
3.3.5 Restrição de liberdade da vítima	32
4 LEGISLAÇÃO APLICADA AOS DELITOS PRATICADOS POR GRUPOS ARMADOS	34
4.1 LEIS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.....	34
4.1.1 Lei 9.034/95.....	34
4.1.2 Lei 10.217/01.....	36
4.1.3 Lei 12.694/12.....	36
4.1.4 Lei 12.850/13.....	37
4.2 LEI ANTITERRORISMO.....	38
4.2.1 Lei 13.260/16.....	38
4.2.2 Projeto de lei 610/22	41

4.3 LEI 13.654/18	43
4.4 PROJETO DE LEI 5365/20.....	44
4.5 PROJETO DE LEI 157/21	47
5 CONCLUSÃO.....	49
6 REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o problema dos grupos armados especializados nos crimes de roubo e furto no Brasil, sendo a maioria deles grupos que se enquadram no chamado “novo cangaço”; e outros que não se encaixam em tal conceito, sendo independentes e com modo de agir ligeiramente diferente. Ademais, a monografia tem por objetivo analisar o acompanhamento da legislação brasileira frente aos delitos cometidos por tais organizações criminosas, bem como observar se o ordenamento jurídico nacional lida com os referidos bandos do modo mais eficiente possível, abordando para tanto a atuação do arcabouço jurídico disponível e o enquadramento das infrações e infratores nos diversos dispositivos legais disponíveis.

Desta forma, tal problemática se faz relevante, pois os grupos armados especializados têm alcançado crescimento exponencial nos últimos anos, afetando diretamente a vida de inúmeros cidadãos, vítimas que tem seus patrimônios e muitas vezes sua integridade física lesados nas ações dos mesmos. Outrossim, outros bens jurídicos são atingidos pelas ações criminosas analisadas, como a incolumidade e a paz pública.

Para a realização da presente pesquisa, a metodologia utilizada foi dedutiva, consistente na pesquisa de doutrinas, jurisprudências, artigos científicos, obras literárias e o próprio Código Penal Brasileiro de 1940 e demais Leis aplicáveis ao objeto de estudo.

A monografia se divide em quatro capítulos, sendo o primeiro destes uma contextualização histórica do tema abordado, no início citando e analisando o velho cangaço, ou simplesmente cangaço, surgido no sertão nordestino no final do século XIX, passando pelos registros de grupos armados ao longo da história brasileira, incluindo as guerrilhas do Brasil no século XX e facções criminosas, e como o estado lidou com tais grupos ao longo do tempo. Corroborando com o conceito acima narrado, existiram diversos grupos e organizações criminosas, definição dada pela lei 12.850/13, anteriormente denominadas quadrilhas ou bandos nos limites da lei 9.034/95.

O segundo capítulo do trabalho expõe e amolda as ações criminosas desta modalidade aos tipos penais vigentes, enquadrando-as no ordenamento jurídico brasileiro conforme o tipo de ação tomada dentro do *modus operandi* dos grupos alvo do estudo em detalhes.

O terceiro capítulo aborda as leis e projetos de lei contemporâneos que afetam diretamente os delitos cometidos pelas quadrilhas, com sugestões e discorrimientos de possíveis alterações e implementações para melhor desempenho jurídico frente a esses delitos.

Por fim, o quarto capítulo traz consigo as conclusões, expondo os resultados da pesquisa elaborada.

2 ORIGENS HISTÓRICAS DOS GRUPOS ARMADOS ESPECIALIZADOS, SUA EVOLUÇÃO E O TRATAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dentre os grupos armados que existiram na história do Brasil, os primeiros que se enquadram na proposta da pesquisa remontam ao final do século XIX e início do século XX, grupos esses que compunham o chamado cangaço nordestino, tal conceito se referindo a conjuntos de homens conhecidos como cangaceiros, que vagavam pelas terras nordestinas fortemente armados e sempre em bandos, desafiando as autoridades locais e a ordem social, causando problemas de diversas ordens. Os homens dos grupos cangaceiros percorriam as cidades em busca de justiça e vingança devido à falta de emprego, alimento e cidadania (PERICÁS, 2010).

O cangaço surgiu no nordeste como uma forma de resistência e rebeldia contra a opressão e injustiças sociais que eram comuns no Nordeste do Brasil no final do século XIX e início do século XX. Naquela época, a região era dominada por coronéis, fazendeiros e autoridades locais que exerciam grande poder sobre a população rural, explorando e oprimindo os trabalhadores e camponeses. Os cangaceiros eram principalmente pessoas que haviam sido vítimas desse sistema de opressão e que não encontravam outra forma de resistência além da violência e da rebelião, segundo Francisco José¹:

No final do século XIX, os engenhos são tragados pelas usinas, porém as relações pré-capitalistas de produção se conservam e os trabalhadores rurais se tornam meros semi-servos. E o dono da terra - o chamado "coronel" - representa o legítimo árbitro social, mandando em todos (do padre à força policial), com o apoio integral da máquina do Estado. Contrariar o coronel, portanto, é algo a que ninguém se atreve. É importante registrar, também, a presença dos jagunços, ou capangas dos "coronéis", aqueles assalariados que trabalham como vaqueiros, agricultores ou mesmo assassinos, defendendo com unhas e dentes os interesses do patrão, de sua família e de sua propriedade (BARBOSA, 2009. p. 25 apud MONTEIRO. 2017. p. 11).

Os meios de repressão ao cangaço por parte dos estados foram dos mais variados, sendo o principal deles a criação da guarda volante, que foi uma unidade especializada no combate a esses bandos, composta por policiais selecionados por suas habilidades, resistência física e conhecimento da região onde atuavam.

¹ BARBOSA, Francisco José. Evolução do banditismo moderno e formas de atuação eficazes da Polícia Militar no sertão Pernambucano. 2009. p. 25

A guarda volante tinha um papel importante na luta contra o cangaço, realizando patrulhas nas áreas rurais, monitorando as fronteiras do estado e combatendo grupos de cangaceiros. A esse respeito, Calandrini² explica:

Em razão do terror imposto pelos cangaceiros, os governantes dos Estados Nordesteiros decidiram criar um grupo que tivesse a mesma flexibilidade de atuação e conhecesse as técnicas dos cangaceiros. Esse grupo foi chamado de “Volante”, formada por sertanejos e soldados dos militares, comandados por um Delegado indicado pelo Governador local, daí o termo Delegado Calça Curta.

Havia à época arcabouço jurídico que buscava contestar e punir as condutas do cangaço, como o próprio Código Penal de 1891, que previa e tipificava as condutas praticadas pelos cangaceiros, e como as medidas tomadas posteriormente pelo então governador de Pernambuco, Estácio Coimbra, juntamente com o secretário de segurança Eurico de Souza Leão, que punia os coiteiros (pessoas que acobertavam os cangaceiros, seja por acreditar em sua causa, seja por medo) e combatia mais duramente os infratores, tais medidas ficaram conhecidas como “Lei do diabo” (NOTARO, 2018).

O movimento sofreu forte impacto com a morte do cangaceiro mais destacado da história, Virgulino Ferreira, conhecido como Lampião, que tombou frente as forças volantes em 1938. Outro cangaceiro de renome na época, conhecido por Corisco, buscou continuar a prática do cangaço, mas também foi abatido pela volante em 1940, marcando o fim definitivo do movimento.

Avançando na história, os próximos grupos que se enquadram nos limites do tema estudado são as guerrilhas surgidas durante o regime militar, que durou de 1964 a 1985, sendo essas guerrilhas comunistas que lutavam contra o governo e o sistema político e social que se estabeleceu.

Algumas das principais guerrilhas comunistas que surgiram nesse período foram:

- A Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), que surgiu em 1967 e foi liderada por Carlos Lamarca, um militar que desertou do Exército. A VPR realizou diversas ações armadas, como assaltos a bancos e sequestros de autoridades.

² CALANDRINI, Bruno. O novo cangaço, cangaço moderno ou domínio de cidades como expressão do terrorismo no Brasil. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63990/o-novo-cangaco-cangaco-moderno-ou-dominio-de-cidades-como-expressao-do-terrorismo-no-brasil>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Após a morte de Lamarca, em 1971, a VPR perdeu sua força, vindo a desaparecer nos anos seguintes. Sobre esta, Freime³:

Diante do dilema, se convencionou que uma forma justa de arrecadação de fundos era o roubo de grandes bancos, que lucravam à custa do trabalho alheio e formavam grandes conglomerados de magnatas que controlavam as forças políticas. Para os guerrilheiros, o assalto a banco era visto como o retorno do dinheiro do povo, roubado dos ricos.

- A Ação Libertadora Nacional (ALN), que foi fundada em 1968 por ex-membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB), entre eles Carlos Marighella. A ALN também realizou diversas ações armadas, incluindo sequestros e atentados, e teve sua atuação encerrada em 1969, com a morte de Marighella.

Portanto, é certo que algumas guerrilhas comunistas que surgiram durante o regime militar no Brasil praticavam ações de roubo e furto para obter recursos financeiros e materiais para suas atividades. Essas ações eram vistas pelos guerrilheiros como uma forma de "expropriação revolucionária", ou seja, uma forma de tirar recursos das elites que apoiavam o regime militar e usar esses recursos para financiar a luta armada contra o governo.

Durante o período do regime militar no Brasil, foram criadas leis e dispositivos legais para reprimir e combater as guerrilhas comunistas e outros movimentos que lutavam contra o governo. Algumas das principais leis e dispositivos legais usados nesse período incluem:

- A Lei de Segurança Nacional (LSN), de 1969, que estabeleceu um conjunto de crimes contra a segurança nacional, como ações contra o Estado, a ordem política e social e a economia nacional, além de definir penas mais severas para esses crimes.
- O Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 1968, que deu poderes ao governo para cassar mandatos políticos, suspender direitos constitucionais, prender e torturar pessoas sem julgamento e intervir em estados e municípios.
- O Decreto-Lei nº 477 - criado em 1969, autorizava a prisão e a detenção de pessoas suspeitas de envolvimento em atividades subversivas.
- O Serviço Nacional de Informações (SNI) - criado em 1964, foi uma agência de inteligência responsável por investigar e monitorar atividades consideradas

³ FREIME, Janio de Oliveira. HÁ EXATOS 51 ANOS, CARLOS LAMARCA COMANDAVA A PRIMEIRA AÇÃO DE GUERRILHA URBANA CONTRA A DITADURA MILITAR. *aventurasnahistoria.uol.com.br*. 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/ha-exatos-51-anos-lamarca-comandava-primeira-acao-de-guerrilha-urbana-contra-ditadura-militar.phtml>> Acesso em: 13 mar. 2023

subversivas no país. O SNI reuniu informações sobre grupos de oposição, líderes sindicais, estudantis e políticos.

Como dito, o cenário no país era de regime militar e os grupos travavam uma luta política, buscando a derrubada do governo. Sendo assim, os crimes praticados contra instituições bancárias, carros-fortes e demais estabelecimentos eram vistos apenas como meios de subsídio, uma prática secundária no espectro das guerrilhas.

A grande maioria dos integrantes desses grupos encontraram seu fim durante o próprio período militar, sendo que aqueles que restaram abandonaram a luta armada e os crimes quando o regime chegou ao seu fim, recebendo anistia pela Lei 6683/1979.

Ainda durante o regime militar, em 1979, surgiu uma das facções criminosas mais conhecidas do país e em atividade até os dias atuais, o comando vermelho, sendo este um grupo resultante da parceria entre presos comuns e presos políticos, conforme Carlos Amorim⁴:

Sessenta e seis homens condenados por atividades revolucionárias passaram pela Galeria B, entre 1969 e 1975, quando os presos políticos começaram a ser transferidos para uma unidade especial do Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe) [...] Ali aguardaram a anistia, que devolveu todos eles à liberdade. Os presos políticos foram embora, mas deixaram muitas marcas na vida do presídio da Ilha Grande. Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes- a Galeria B - estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na LSN, como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo militar tentou despolitizar as ações da esquerda, tratando-as como "simples banditismo comum", o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões políticas internacionais em prol da anistia e contra as denúncias de tortura, Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho.

Após o fim do regime militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, tanto os grupos surgidos quanto o seu modo de agir se assemelham muito àquilo que existe hoje, destacando-se o primeiro comando da capital (PCC), surgido em 1993.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) são organizações criminosas brasileiras que, embora sejam conhecidos principalmente por sua atuação no tráfico de drogas, também estão envolvidos em roubos a bancos, carros-fortes, estabelecimentos comerciais e outros crimes patrimoniais. Esses grupos são conhecidos por sua violência e habilidade em planejar e executar roubos a instituições financeiras, muitas vezes usando explosivos para abrir caixas eletrônicos e cofres. Sobre o tema em questão, descreve Oliveira

⁴ AMORIM, Carlos. CVV_PCC-A Irmandade do Crime. 1 ed. São Paulo: Editora Record, 2003, p. 58

(2022) “Suas ações vão desde o tráfico de drogas e armas até assaltos a banco, carros-fortes e sequestros. O dinheiro arrecadado é usado para a compra de grandes quantidades de drogas”.

Assim como ocorre nos dias de hoje, a principal lei que versa sobre o assunto e que tipifica as condutas praticadas pelos integrantes de tais grupos é o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal. A mudança jurídica expressiva que houve no combate a essa modalidade criminosa se deu com o advento da Lei 9.034/95, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, de acordo com a letra da própria Lei.

Além das facções especializadas em tráfico de drogas, a principal modalidade que se enquadra no objeto de estudo hoje é a que engloba os grupos do chamado “novo cangaço”, sendo este um fenômeno recente que tem ganhado destaque no Brasil nos últimos anos. Ele é uma evolução do velho cangaço nordestino, previamente analisado.

O novo cangaço é caracterizado pelo uso de armas de grosso calibre e pela realização de roubos em massa, geralmente em cidades do interior de vários estados brasileiros. Os criminosos que praticam o novo cangaço costumam utilizar táticas militares e equipamentos sofisticados para realizar suas ações, o que dificulta o trabalho das forças policiais. Sobre o surgimento dessa modalidade, ensina Rogério Greco⁵, em seu prefácio no livro de Eduardo Bettini:

É do conhecimento de todos que também o foco criminoso dessas facções se adapta às suas necessidades, procurando sempre praticar as infrações penais que lhes sejam mais lucrativas. No final da década de 1980 e início da de 1990, nosso problema maior era com as extorsões mediante sequestro, daí o surgimento da Lei nº 8.072/90, que teve como mola propulsora os sequestros dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina. Os roubos a bancos e a carros-fortes também sempre estiveram presentes. Já há alguns anos, esses grupos criminosos se especializaram em furtos e roubos a caixas eletrônicos. Ultimamente, como forma estratégica de cometimento desses últimos crimes, principalmente do roubo de caixas eletrônicos em agências bancárias, surgiu o Novo Cangaço.

O surgimento do novo cangaço está relacionado a vários fatores, como o aumento da violência no Brasil, a falta de investimentos em segurança pública e a facilidade de acesso a armas de fogo. Além disso, muitos criminosos que antes se envolviam em outras atividades ilegais, como o tráfico de drogas, têm migrado para o novo cangaço devido ao alto potencial de lucro.

⁵ BETTINI, Eduardo. Mamba Negra - O combate ao novo cangaço. Editora AlfaCon. Cascavel/PR, 2020. p. 9

As forças de segurança pública têm buscado implementar estratégias para enfrentar o problema, como o fortalecimento das forças policiais, a criação de equipes especializadas e a utilização de tecnologias avançadas de monitoramento e inteligência. No entanto, ainda há muito a ser feito no tocante às ações desses grupos criminosos e garantir a segurança da população.

Do ponto de vista do Direito, o novo cangaço é um desafio para o sistema de justiça criminal brasileiro, que precisa encontrar e criar maneiras de coibir e responder a esse tipo de crime de forma efetiva.

3 AS INFRAÇÕES PRATICADAS POR GRUPOS ARMADOS NA MODERNIDADE E COMO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA LIDA COM O ASSUNTO

Com o aumento da violência urbana, o Brasil vem enfrentando uma crescente onda de crimes cometidos por grupos armados, e não apenas mais nas grandes cidades. Entre os delitos cometidos por estes grupos, mais frequentes estão o roubo e o furto, mas não se limitando apenas a estes. Tais crimes representam uma ameaça à segurança pública e geram diversos prejuízos para as vítimas. Nesse contexto, é fundamental compreender como a legislação brasileira lida com essa problemática, bem como observar as principais discussões e desafios relacionados aos delitos praticados por grupos armados nos dias atuais.

3.1 CRIME ORGANIZADO (CONCEITO E ESPÉCIES)

De início, é importante destacar que a elaboração de uma definição de organização criminosa é difícil, já que essas organizações apresentam características únicas que tornam a tarefa complexa.

A esse respeito, Marcelo Mendroni⁶ elucida:

Não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade –, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente.

Considerando a dificuldade em definir claramente o conceito de organização criminosa, especialmente em um país vasto e diverso culturalmente como o Brasil, onde cada organização pode operar de forma distinta em diferentes regiões, o legislador optou por estabelecer uma definição ampla. Conforme o artigo 1º, § 1 da Lei 12.850/13, organização criminosa é definida como:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo. Atlas, 2015. p. 18.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Como se observa, há seis elementos descritos no dispositivo legal para que seja reconhecida uma organização criminosa, pormenorizando-os:

- Associação estruturalmente ordenada de quatro ou mais pessoas:

É fundamental que haja permanência e estabilidade entre os indivíduos para que seja caracterizada a associação, sendo essa com a finalidade específica de cometimento de crimes, se diferenciando dos outros meios de associação previstas no ordenamento jurídico.

- Pluralidade de agentes:

A existência de uma pluralidade de agentes (quatro ou mais pessoas) é intrínseca à própria ideia de associação, sendo impossível conceber tal prática de forma unipessoal. Portanto, trata-se de um crime de concurso necessário.

- Divisão de tarefas:

A divisão de tarefas não precisa ser formal, conforme expresso na definição legal. Uma divisão informal já é suficiente para caracterizar a organização criminosa.

- Fim de obter vantagem de qualquer natureza:

O objetivo da associação é obter vantagem direta ou indireta de qualquer natureza, como apontado por Victor Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Júnior⁷:

O reconhecimento do fim lucrativo é traço característico das organizações criminosas. [...] A referência à vantagem de qualquer natureza, não apenas econômica, dificulta a distinção entre organizações criminosas e grupos terroristas, o que é agravado pela expressa extensão da aplicação da lei às organizações terroristas internacionais (art. 1º. § 2º, 11, Lei 12.850/13).

- Práticas penais de pena superior a quatro anos

Para ser enquadrada na Lei 12.850/13, a associação deve tentar alcançar seus objetivos por meio de atividades criminosas com pena máxima superior a quatro anos, excluindo-se aquelas que atuam apenas no âmbito das contravenções.

- Transnacionalidade

Quanto aos crimes transnacionais, a sua configuração independe da pena máxima prevista, podendo qualquer tipo penal se enquadrar, uma vez que esses crimes ultrapassam as

⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo rios. BALTAZAR JUNIOR, jose Paulo. Legislação penal especial esquematizado. 2ed. São Paulo. Saraiva. 2016. p. 792

fronteiras do país, causando impactos diretos ou indiretos em outros países. Por outro lado, os crimes internacionais configuram-se pela ofensa à humanidade, podendo não ultrapassar as fronteiras de um país, como no caso de genocídio e terrorismo (MENDRONI, 2016).

No tocante às espécies, Marcelo Mendroni ensina que existem atualmente quatro modelos básicos de organizações criminosas. São eles:

a) Organizações Criminosas Tradicionais - Também conhecidas como clássicas, como as máfias. Possuem uma estrutura hierárquico-piramidal, rituais de iniciação, seguem a lei do silêncio, são frequentemente baseadas no etnocentrismo, controlam um território específico e seus membros devem obedecer às regras específicas estipuladas no momento da adesão à organização;

b) Rede - Surgiu entre as décadas de 1980 e 2000, principalmente devido à globalização. Diferentemente das máfias, não possuem uma hierarquia definida, rituais ou uma estrutura permanente. São grupos temporários que se formam em torno de criminosos profissionais, aproveitando oportunidades em locais específicos. Suas atividades ilícitas se desmantelam sem deixar rastros. É nessa espécie que a grande maioria dos grupos armados enquadrados no conceito delimitado na presente pesquisa se encaixa.

c) Empresarial - É uma organização criminosa formada como uma empresa lícita, mas que pratica atividades ilegais. Ou seja, atividades legais são utilizadas para obter lucros através de negócios escusos.

d) Endógena - É uma organização criminosa que atua dentro das próprias instituições públicas, atingindo todas as esferas estatais de poder. É composta principalmente por funcionários públicos que praticam crimes contra a administração pública.

Por fim, resta destacar que a Lei 12.850/13 não revogou o artigo 288 do Código Penal, ou seja, há diferença entre organização criminosa e associação criminosa.

3.2 ORGANIZAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Para garantir a correta análise legal, é essencial definir claramente o que diferencia a associação criminosa da organização criminosa, previamente analisada, dada a maneira como essas modalidades operam. Para tanto, se faz necessário entender como os grupos criminosos agem e executam suas atividades.

Organização criminosa e associação criminosa são duas formas diferentes de grupos criminosos, embora ambas tenham como objetivo a prática de delitos.

Conforme mostrado, a organização criminosa é uma estrutura complexa e hierarquizada, formada por quatro ou mais pessoas, que se associam para praticar crimes de forma planejada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica ou de outra natureza, mediante a prática de crimes. Esse tipo de grupo criminoso é regulamentado pela citada Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

Já a associação criminosa é uma união de três ou mais pessoas que se associam com a finalidade específica de cometer crimes. Esse tipo de grupo criminoso é regulamentado pelo artigo 288 do Código Penal Brasileiro:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente (BRASIL, 1940).

Dessa forma, a principal diferença entre organização criminosa e associação criminosa é a complexidade e a estrutura hierárquica da primeira, que envolve uma divisão de tarefas mais clara e uma estrutura mais organizada e permanente. Já a associação criminosa é mais simples e pode ser constituída para a prática de um único crime ou para um conjunto de crimes sem uma estrutura mais definida. Para ilustrar tal diferença, tem-se o julgado do Tribunal de Justiça do estado do Pará:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. INQUÉRITO POLICIAL. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DE EXISTÊNCIA DE REUNIÃO DE AGENTES PARA O COMETIMENTO DE CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS. 1. O conceito de organização criminosa se encontra disposto no art. 2º da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional ? 'Convenção de Palermo'? e ainda, no artigo 1º da Lei n.º 12.850/2013. Para se caracterizar a atuação delituosa com as características de organizações criminosas é necessário que estejam presentes algumas características como hierarquia estrutural, planejamento tipo empresarial, divisão funcional de atividades etc. Se as informações narram o cometimento de crimes em reunião de mais de quatro pessoas, sem as características de organizações criminosas, há delitos cometidos por associação criminosa, previsto em lei geral, o que afasta a competência da Vara Especializada. 2. CONFLITO CONHECIDO

para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS para processar e julgar o feito.

(TJPA, ACÓRDÃO: 180224 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: 04/09/2017 00:00 PROCESSO: 00080633420178140040 2017).

A decisão acima demonstrou que não havia condutas suficientes para caracterizar a prática de organização criminosa, restando apenas a possibilidade de enquadrar as condutas como associação criminosa em um segundo momento.

Porém, autores que são enquadrados em associação criminosa não estão excluídos da possibilidade de fazer parte de organizações criminosas. Por exemplo, eles podem atuar com um grupo específico em um roubo a banco ocasional, mas ainda assim serem membros do PCC ou de alguma outra organização criminosa definida nos limites da Lei 12.850/13, sendo que os grupos armados especializados estudados, na grande maioria das vezes, se enquadram no conceito de organização criminosa, raramente podendo ser uma associação. Sobre um caso que ilustra a ideia discorrida, há o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO (DUAS VEZES). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DUAS VEZES). PORTES ILEGAIS DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IRREGULARIDADE SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DILAÇÃO DO PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM COMPLEXA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO 1. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento segundo o qual a alegação de nulidade da prisão em flagrante em razão da não realização de audiência de custódia no prazo legal, fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade (HC 444.252/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/9/2018). 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 3. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 4. No caso, o paciente, ao lado de outros tantos, é acusado de integrar estruturada organização criminosa, ligada ao Primeiro Comando da Capital (PCC), especializada em diversos crimes patrimoniais como roubos de veículos, cargas e assaltos a bancos. Além disso, o custodiado responde a outros delitos, inclusive, da mesma natureza. 5. A

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Ordem denegada. (HC n. 527.711/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 21/2/2020.)

3.3 MODUS OPERANDI

Modus operandi é uma expressão em latim que significa "modo de operação" ou "modo de agir". No contexto geral, o termo é usado para descrever a maneira pela qual uma pessoa ou organização executa uma tarefa ou atividade específica.

Na área da criminologia, o *modus operandi* se refere à maneira pela qual um criminoso ou um grupo de criminosos executam seus crimes. É uma técnica utilizada por investigadores para identificar padrões comuns entre diferentes crimes atribuídos a um mesmo indivíduo ou entre diferentes criminosos que executam a mesma modalidade delituosa. Ao analisar esses padrões, é possível obter informações valiosas sobre como o crime em questão ocorre na maioria dos casos.

Assim, o *modus operandi* é uma importante ferramenta, permitindo que as autoridades trabalhem para traçar um padrão a respeito do problema analisado.

3.3.1 Roubo majorado e furto qualificado

O cerne do *modus operandi* desta modalidade criminosa é o roubo e/ou o furto, com o objetivo principal de subtrair valores de instituições financeiras.

Primeiramente, o crime de roubo é definido no Código Penal Brasileiro, no capítulo II, intitulado "Dos crimes contra o patrimônio" e especificado no artigo 157, conforme se lê:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa (BRASIL, 1940).

O artigo 157 do Código Penal apresenta uma semelhança com o crime de furto, que também envolve a subtração de objetos alheios. No entanto, o roubo é caracterizado pela presença de uma ameaça ou violência física ou psicológica à vítima, ou pela redução da possibilidade de resistência da mesma, segundo Guilherme de Souza Nucci⁸:

Crime complexo: o roubo nada mais é do que um furto associado a outras figuras típicas, como as originárias do emprego de violência ou de grave ameaça. É a reiteração da fórmula do furto a que se incorporam circunstâncias, de maneira tal que um roubo não pode existir sem que previamente seja furto.

Explicado o conceito do tipo penal, há de se destacar as duas modalidades do roubo, sendo estas o roubo próprio e o impróprio. No roubo próprio, o agente utiliza violência ou grave ameaça para realizar a subtração, enquanto que no roubo impróprio, ocorre a utilização de violência ou grave ameaça logo após a subtração, com o objetivo de garantir a impunidade do crime ou a posse do objeto para si ou para terceiros, conforme o §1º do artigo.

Assim, essa modalidade criminosa apresenta atualmente algumas variações, sendo necessário examinar cuidadosamente em qual tipo penal e circunstâncias cada uma das ações dos grupos criminosos se enquadram.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 786

No capítulo anterior do estudo viu-se que, desde seus primórdios, os grupos especializados exercem suas ações dotados de concurso de pessoas, forte armamento e violência para com as vítimas.

Do modo que operam hoje, os bandos armados especializados se enquadram em múltiplas majorantes previstas, pois além do concurso e do armamento pesado, eles planejam suas ações antecipadamente e detalhadamente, se enquadrando também no inciso III do referido artigo 157, além de várias dessas ações deixarem vítimas de lesões corporais, qualificando o crime. Sobre o modo de ação dos criminosos, Pontes e França⁹:

Inicialmente caracterizou-se pelo modus operandi das ações de grupos armados e, por vezes fardados, que sitiavam cidades, roubavam bancos e deixavam o rastro de violência, destruição e afronta às forças policiais.

O crime de furto, prática contígua ao roubo no tocante ao modo de agir dos grupos estudados, está devidamente tipificado no artigo 155 do código penal, conforme se lê:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

⁹ PONTES, Rafael Araujo. FRANÇA, Fabio Gomes. Novo cangaço? rogeriogreco.com.br, 2020. Disponível em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/post/novo-cangaço>>. Acesso em: 14 mar. 2023

§ 6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego (BRASIL, 1940).

Com a evolução dessa modalidade, grupos criminosos têm buscado uma menor possibilidade de confrontos, pois menos confrontos significa uma maior chance de sucesso em suas ações, levando-os a priorizar furtos qualificados em detrimento do roubo.

Além das qualificadoras da destruição de obstáculo e do concurso de agentes, muitas vezes os criminosos incidem também no § 4º-A do dispositivo legal, que versa sobre o uso de explosivos.

Cabe destacar que, com a lei 13.654/2018, os delitos em tela foram alterados, conforme será melhor discutido no próximo capítulo da presente pesquisa.

3.3.2 Porte ilegal de artefato explosivo e explosão

É comum o uso de artefatos explosivos pelas quadrilhas à fim de romperem os obstáculos que os separam dos objetivos de suas ações e para causar desorientação nas vítimas, sobre isso, Carlos Viana¹⁰ diz:

(...) não obstante os esforços estatais empreendidos para coibir essa modalidade criminosa, por meio da prisão e/ou morte de seus membros, apreensão de armamentos e objetos do crime, esses grupos criminosos criam e/ou aperfeiçoam formas de agir, entre elas, pode-se citar a prática de assaltos noturnos de “Novo Cangaço” com a utilização de materiais explosivos para abertura de cofres e caixas eletrônicos.

Deste modo, os infratores incorrem no artigo 16, inciso III, do estatuto do desarmamento, sendo este:

Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

¹⁰ COSTA, Carlos André Viana da. “Novo Cangaço” no Pará: A Regionalização dos Assaltos e seus Fatores de Incidência - Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública. p. 11

Sem a preocupação com danos ou prejuízos às vidas e integridade físicas das vítimas ao redor, os infratores incorrem tanto no parágrafo § 4º-A do art. 155 quanto no citado dispositivo legal, artigo 16, III, da Lei 10.826/03 (BRASIL, 2003).

Ainda, quando os criminosos colocam em vigência seu plano previamente estabelecido, os mesmos também são enquadrados no artigo 251 do Código Penal, que traz em sua redação:

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano (BRASIL, 1940).

Sobre o ponto em questão, há divergência doutrinária, sendo que para uma primeira corrente, o agente que explode caixa eletrônico ou afins com o propósito de praticar furto comete a infração penal prevista no art. 155, § 4º, I do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa), pois a explosão do caixa constitui apenas um meio para se chegar ao fim, já uma segunda corrente argumenta que o crime em apreço ataca bens jurídicos diversos quais sejam o patrimônio das instituições bancárias; a incolumidade pública, a segurança e a tranquilidade da sociedade. Existindo, portanto, concurso de crimes, por serem tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos.

No sentido da segunda corrente doutrinária, julgou o TJDF:

APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA ARMADA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ARROMBAMENTO. EXPLOSÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. USO PERMITIDO. USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA DA MENORIDADE. AUSÊNCIA. INCERTEZA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTOS DIVERSOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE. ADMISSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA DO DIREITO. AUSÊNCIA. EXTENSÃO AO CORRÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MAIORIA. 1. As provas dos autos atestam que os acusados associaram-se em quadrilha armada, de forma estável, permanente e com predisposição comum de meios, para realizarem diversos crimes de roubos, furtos, inclusive com arrombamento e explosão de

terminais bancários em várias unidades da Federação e no Distrito Federal. 2. Não há como se atribuir unidade de desígnios entre os crimes de explosão para o rompimento de obstáculo do crime de furto qualificado, que não se harmoniza em identidades de fins, levando em consideração que todas têm autonomia; e, por exceção, somente alguns fragmentos do todo se relacionam. (...) 10. Recursos parcialmente providos em menor extensão. Maioria. (Acórdão n.874132, 20130110801694APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Relator Designado: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/06/2015, publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 71)

De qualquer forma, faz-se necessária a análise do caso concreto, lembrando que, para o objetivo do estudo em questão, é certo que as explosões causadas por grupos especializados quase sempre colocam em risco a segurança da sociedade, porém, como ensina Paulo Queiroz¹¹:

Precisamos destacar que não é em todo e qualquer caso de explosão de caixas eletrônicas em que ocorrerá a incidência deste tipo penal [da explosão], em concurso com o furto mediante destruição ou rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4º, I). O crime de explosão, já adiantamos, é de perigo concreto, e deve haver demonstração de existência de efetiva periculosidade. Assim, por exemplo, se o impacto causado pelo explosivo causar danos às estruturas adjacentes do caixa, quebrar as portas de vidro ao redor, etc., o crime de explosão estará consumado (a depender do caso, se a destruição for evidente, pode-se até dispensar o laudo pericial, se não for possível realizá-lo). Entretanto, se o engenho causou danos exclusivamente no dispositivo que se procurou romper, sem atingir outras máquinas, com impacto bem reduzido, não ocorrerá crime contra a incolumidade pública, pois tal ato servirá apenas para qualificar o furto como meio de destruição do obstáculo para a aquisição ilícita do dinheiro.

O uso de explosivos nas ações de grupos armados muitas vezes se faz necessário para os mesmos, pois é o meio que as quadrilhas detêm de transpor um obstáculo, seja este o cofre de uma instituição bancária, a porta de um carro forte, entre outros. Além disso, a explosão, intrinsecamente, representa um meio de imposição de intimidação às vítimas, sejam estas pessoas civis comuns que se encontram nessa circunstância, sejam funcionários do estabelecimento atacado, sejam agentes de segurança pública, dentre quaisquer outros que estejam presentes, e a intimidação imposta pelas quadrilhas parte também do grande poderio bélico que elas costumam apresentar.

¹¹ QUEIROZ, Paulo. Explosão de caixa eletrônico. pauloqueiroz.net, 2016. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/explosao-de-caixa-eletronico/>> Acesso em: 23 mar. 2023

3.3.3 Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, restrito e proibido

Conforme visto no julgado anterior, muitas vezes as condutas tipificadas no art. 155 e 157 do código penal, acompanhadas de porte ilegal de artefato explosivo, vem acompanhadas também do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, restrito e proibido, naturalmente.

As condutas são tipificadas no artigo 14 e 16 da Lei 10826/03, respectivamente:

Art. 14 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente (BRASIL, 2003).

Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (BRASIL, 2003).

O porte de arma de fogo de uso proibido, por sua vez, foi retirado do caput art. 16 pela Lei nº 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, e foi inserido no §2º do mesmo artigo, com pena maior, com a seguinte redação: “§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos” (BRASIL, 2019). Além disso, o pacote anticrime também incluiu no analisado artigo 157, que discorre sobre o roubo, o §2º-B, agravando a situação do agente que cometesse o crime em questão com arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Portanto, nas ações estudadas na presente monografia, é mais comum que os criminosos portem e usem armas de fogo de uso restrito e proibido, uma vez que estas possuem motivos para serem assim consideradas, já que apresentam potencial lesivo e bélico mais elevado do que aquelas classificadas como de uso permitido. Sobre isso, há a jurisprudência que cita roubo a banco onde “a audácia é marca presente” e que são “perpetrados com alto grau de violência”, nas palavras do próprio magistrado, além de fatos graves como o porte de arma de uso restrito e proibido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PARÂMETRO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA SOBRE AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE COM O WRIT. DENEGAÇÃO. 1. Ao motivar o decreto prisional, o juiz de direito o fez com base na garantia da ordem pública, esclarecendo que "a comarca e região foram acometidas recentemente de alta elevação na prática de crimes

de roubo, mormente roubos a Bancos, perpetrados com alto grau de violência, envolvendo inúmeros agentes, onde a audácia é marca presente, pela atitude degradante que se faz inflingir às autoridades policiais locais, até mesmo com subtração de viatura policial e restrição da liberdade de algumas vítimas, o que vem causando desassossego na comunidade". 2. Registro que houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo o magistrado se limitado a afirmar que a prisão seria mantida apenas em razão do tipo de crime por ele perpetrado. 3. A garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal. 4. A instrução processual já havia se encerrado, encontrando-se na fase de possível requerimento de diligências, nos termos do art. 499, do CPP. Há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, com pluralidade de réus (além do paciente), de testemunhas, além de imputações a respeito de fatos graves, como formação de quadrilha para a prática de crimes contra o patrimônio, porte de armas de uso proibido ou de uso restrito, ameaças e danos. 5. Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. 6. Considero, ainda, que não há qualquer vício na falta de expedição de mandado de prisão preventiva, tratando-se de mera irregularidade, eis que o paciente já se encontrava preso em virtude de prisão temporária decretada pelo magistrado. 7. Habeas corpus denegado.

(HC 87256, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00252)

É comum nesse tipo de crime os infratores estarem munidos de armamento pesado e de potencial lesivo até mesmo maior do que o da força policial local, à fim de causarem pânico nas vítimas e de atentarem contra a vida de eventuais agentes públicos que venham cumprir seu dever ao tentar proteger os patrimônios lesados, muitas vezes tendo suas vidas ceifadas no processo.

3.3.4 Homicídio tentado e consumado

O crime de homicídio está previsto no art. 121 do Código Penal:

Art. 121 - Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 1940).

Observando a redação do dispositivo legal, é de certa clareza observar que os homicídios cometidos em ações de roubo e furto por grupos armados podem vir a ser triplamente qualificados, sendo que, muitas vezes, são cometidos contra agentes públicos (inciso VII), com uso de arma de uso restrito ou proibido (inciso VIII), e para assegurar impunidade por outro crime (inciso V), podendo vir a incidir outras qualificadoras dependendo das circunstâncias.

Todavia, nem sempre quando há o confronto os criminosos logram êxito em deter os agentes de segurança pública, nesses casos, uma vez que reste comprovado o *animus necandi* dos infratores, tem-se o homicídio em sua modalidade tentada, vindo o art. 121 a ser combinado com o art. 14, inc. II, do Código Penal.

A título de exemplo, no dia 17/04/2022 houve uma ação de grupo armado especializado, tendo como alvo um carro-forte na cidade de Guarapuava, no estado do Paraná. Durante a noite, a quadrilha atacou uma transportadora de valores na cidade, mas não conseguiu levar dinheiro. Ninguém foi preso, mas três pessoas ficaram feridas: dois militares e um morador. Os oficiais sofreram ferimentos nas pernas e na cabeça, enquanto o civil teve um ferimento no braço. A Polícia Rodoviária Federal relatou um confronto entre os criminosos e os agentes.

Um dos militares feridos veio a falecer pelos ferimentos do confronto, resultado da conduta dos criminosos, sendo o homicídio em tela triplamente qualificado, conforme debatido acima.

Na prática criminosa retratada, os civis feridos eram usados como reféns pelo grupo, o que também é uma prática comum.

3.3.5 Restrição de liberdade da vítima

Atualmente, o uso de refém é uma causa de aumento do art. 157, estando previsto em seu parágrafo 2º, inciso quinto:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (BRASIL, 1940).

A prática de manter a vítima em restrição de liberdade durante o roubo, comumente chamado de “uso de refém”, é mais uma ação comum nessa modalidade delituosa, seja para constranger a vítima a entregar os bens para os criminosos, seja para dificultar a resposta das forças de segurança pública, que devem zelar pela integridade física de possíveis reféns.

Sobre o tema, houve o julgado do TJSP, onde criminosos que prenderam um motorista e ajudante no baú do utilitário, privando-os da liberdade por cerca de dez a quinze minutos para roubar as caixas de pacotes de cigarros, foram condenados (TJ/SP, Apelação Criminal nº 1510353-25.2020.8.26.0228, Rel. Ely Amioka, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe 12/08/21).

No mesmo julgamento mencionado, houve uma fundamentação que utilizou a citação do Professor Victor Eduardo Rios Gonçalves para enquadrar a situação. Ele destacou que a restrição da liberdade é diferente da privação da liberdade, que é um elemento essencial do crime de sequestro ou cárcere privado, com a intenção de mantê-la por um período mais longo. No caso de roubo, a restrição permite que o assaltante mantenha a vítima sob controle por apenas alguns minutos para evitar o risco de ser preso (LENZA, 2019)

Os delitos dessa magnitude causam grande impacto social quando cometidos, fazendo-se necessária uma análise aprofundada sobre a questão e atitudes legislativas e judiciárias a respeito.

4 LEGISLAÇÃO APLICADA AOS DELITOS PRATICADOS POR GRUPOS ARMADOS

Com o avanço das organizações criminosas, dos grupos armados especializados em delitos e a evolução do *modus operandi* dos mesmos, a legislação brasileira e o ordenamento jurídico perceberam a necessidade de criação de dispositivos legais que não só conceituassem organizações criminosas como um todo, mas que dispusesse de meios de combate às mesmas, surgindo assim as leis que discorrem sobre o assunto.

4.1 LEIS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No contexto da segurança pública e no tocante aos grupos armados especializados, a legislação brasileira desenvolveu e continua desenvolvendo mecanismos específicos para combater essas organizações criminosas. O presente capítulo tem como objetivo analisar a legislação de combate às organizações criminosas, buscando compreender seu funcionamento e suas possibilidades de aplicação no enfrentamento dos grupos armados. Para tanto, serão examinados os principais aspectos das leis de organização criminosa, desde sua concepção até sua aplicação prática.

4.1.1 Lei 9.034/95

Até o ano de 1995, não havia Lei sobre organizações criminosas, e com o crescimento de facções como o primeiro comando da capital, o comando vermelho, entre outras, tal lei se fazia cada vez mais necessária no país. Assim, em 3 de maio de 1995, foi criada a Lei 9.034, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, segundo o próprio dispositivo legal: “Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando” (BRASIL, 1995).

Contudo, o dispositivo legal não conceituou organização criminosa, deixando aberta à interpretação o que seria de fato organização criminosa, gerando divergências. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça se utilizava da definição dada pela Convenção das Nações Unidas

contra o crime organizado transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, para se referir às organizações criminosas, sendo esta encontrada em seu artigo 2º:

Art. 2º Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
 "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

A fim de exemplo, há o julgado que se utilizou exatamente dessa definição:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VISLUMBRADA. ORDEM DENEGADA.1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) (HC n. 129.035/PE, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 3/11/2011.)

Assim, por conta das lacunas, a Lei logo se tornou ineficiente.

4.1.2 Lei 10.217/01

Em 2001, foi criada a lei 10.217, alterando os artigos 1º e 2º da Lei 9.034/95, trazendo em sua redação:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração (BRASIL, 2001).

Como visto, a nova lei implementou dois novos modos de investigação, porém não foi o suficiente para preencher os espaços que existiam na Lei 9.034/95, pois ainda faltava o conceito necessário e seus elementos fundamentais.

4.1.3 Lei 12.694/12

Até o ano de 2012, o Brasil continuava sem uma definição legal para organizações criminosas e as lacunas persistiam no ordenamento jurídico. A fim de preencher esse espaço, foi editada a Lei 12.694/12, que não só fez a primeira conceituação de organizações criminosas, mas também deliberou sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para crimes praticados por essas organizações. A lei traz em seus dois primeiros artigos:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III - sentença;

IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V - concessão de liberdade condicional;

VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

Embora a Lei 12.694/12 tenha trazido um conceito de organização criminosa e apresentado inovações, ela falhou em expressar claramente a discricionariedade do magistrado de decidir sobre a constituição de um colegiado para a realização de quaisquer ações processuais. Essa decisão é arriscada, pois a decisão monocrática está sujeita a falhas e vícios (ARAÚJO, 2012).

4.1.4 Lei 12.850/13

Em 02 de agosto de 2013, foi promulgada a Lei 12.850, também conhecida como lei das organizações criminosas, que trazia em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Desse modo, a lei 12.850 trouxe um conceito definitivo de organização criminosa, trazendo elementos fundamentais para a conceituação, pois com a publicação da referida lei, o dilema sobre a definição de organização criminosa foi resolvido. Conforme visto, a nova lei estabelece características fundamentais que são indispensáveis para definir uma organização criminosa, como: a existência de um grande número de agentes, a separação de tarefas, a busca por vantagens financeiras, uma estrutura organizada, e a prática de crimes cuja punição seja superior a 4 anos ou de natureza transnacional, independentemente da pena abstrata imposta (SOUSA, 2015).

Assim, o problema dos grupos armados especializados foi diretamente afetado pela criação do dispositivo legal, uma vez que estes configuram organizações criminosas, nos termos da Lei, sendo, portanto, mais eficientemente combatidos e prevenidos na realidade social brasileira. Tais grupos foram afetados não apenas por terem sido delimitados pelo dispositivo legal, o que por si só já foi um grande avanço, mas também pelas penas e consequências previstas para os seus atos.

4.2 LEI ANTITERRORISMO

A ameaça terrorista representa uma das principais preocupações das autoridades, tanto no cenário nacional quanto internacional. O terrorismo pode ser definido como a utilização de violência, ameaça de violência ou intimidação para alcançar objetivos, sejam eles políticos, ideológicos, religiosos ou outros. A crescente ocorrência de atos terroristas em todo o mundo tem levado diversos países a adotarem medidas mais rigorosas de combate ao terrorismo, incluindo a aprovação de leis específicas. No Brasil, a Lei Antiterrorismo foi aprovada em 2016

com o objetivo de prevenir e reprimir atos de terrorismo, definindo condutas consideradas terroristas e estabelecendo penas para os envolvidos. O presente capítulo tem como objetivo, especificamente, fazer uma análise e estudar a aplicação prática dos dispositivos legais que versam sobre o terrorismo no combate aos grupos armados especializados. Serão examinadas as possibilidades e limites da legislação no contexto brasileiro.

4.2.1 Lei 13.260/2016

A Lei 13.260/2016, também chamada de Lei antiterrorismo, traz em seu texto legal:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência (BRASIL, 2016).

De início, cabe destacar que o terrorismo, segundo a resolução 49/60 da Organização das Nações Unidas, consiste em realizar atos criminosos pretendidos e calculados para provocar estado de terror em público em geral, para fins políticos, sendo injustificáveis em qualquer circunstância.

Ainda que a citada Lei 13.260 defina terrorismo como “prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade

pública”, e as ações tomadas por grupos especializados não necessariamente sejam cometidas pelas razões descritas no artigo, mas sim por razões monetárias, é de suma importância observar que as demais condutas são realizadas pelos indivíduos que integram os bandos, fazendo com que suas ações fiquem perigosamente perto do conceito de terrorismo que o ordenamento jurídico brasileiro elaborou.

De acordo com Vladimir Vitti Júnior (2016), a lei de terrorismo estabelece que o dolo é composto por duas partes, são elas: "por razões de" e "com a finalidade de". Ambas devem estar presentes simultaneamente para que a conduta se enquadre nesse tipo penal.

No entanto, os criminosos da modalidade em questão não se enquadram na primeira parte do dolo, que diz respeito às "razões de", uma vez que cometem o crime com a finalidade de subtrair valores, e não em razão de xenofobia, discriminação ou preconceito relacionado a raça, cor, etnia ou religião. Eles se enquadram, porém, na segunda parte do dolo, que se refere à "finalidade de", uma vez que provocam terror social ou generalizado, expondo pessoas, patrimônios, a paz pública ou a integridade pública ao perigo.

É importante destacar que a lei de terrorismo não inclui como razão o conceito traçado pela ONU, isto é, o caráter político, e também não inclui em sua redação o caráter social, destinado a promover a atividade criminosa ou o enriquecimento ilícito. Portanto, essa lei restringe a sua aplicação desde o seu primeiro artigo, tornando inaplicáveis os demais dispositivos quando não atendidas todas as suas razões.

Dito isto, de acordo com Pastre Froner (2008), o princípio orientador da pena reside na sua capacidade de influenciar a percepção de outros potenciais infratores, a fim de dissuadi-los de cometer o crime. Em outras palavras, a possibilidade real de sofrer prejuízo ou enfrentar um alto custo como consequência da infração deve inibir a conduta criminosa em si.

Diante do exposto, especificando os grupos armados especializados que integram o chamado novo cangaço e suas variações — já que estes trazem maior terror à população dos lugares por onde passam — é essencial que tal meio criminoso seja considerado juridicamente como um "ato terrorista", para preservar o estado de Direito democrático e garantir a segurança dos cidadãos. Essa qualificação permitirá uma resposta adequada em termos de prevenção geral e especial, bem como mudanças nos procedimentos de segurança pública. Por meio da qualificação específica dos órgãos responsáveis pelo enfrentamento desse tipo de crime, será

possível assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico. Em consonância com a argumentação, discorre Feitosa¹²:

A imprensa quase sempre, quando descreve um evento de [novo cangaço], usa as palavras pânico, medo e terror. A sensação da população é mesmo de estar sob ataque terrorista, porém com a motivação única de acessar dinheiro para fins de enriquecimento. Usa-se tática terrorista (fazem disparos à noite, derrubam a rede de energia elétrica, deixam a cidade no escuro, a polícia é cercada, pessoas são feitas reféns, aeroporto é tomado etc.), porém sem a sua lógica.

É evidente que há uma necessidade de mudanças na legislação para que a população não continue sofrendo com as ações terroristas destes bandos armados. Além disso, é necessário assegurar que as forças de segurança pública que enfrentam uma modalidade criminosa com tal aparato possam agir sem colocar em risco a integridade de seus agentes durante tentativas de prisão. É preciso garantir que os infratores sejam penalizados de forma adequada pelos crimes cometidos. Sobre as consequências de uma hipotética inserção dessa modalidade criminosa na Lei antiterrorismo e como isso afetaria aqueles que incidissem na tipificação, explica Marques¹³:

[...] Desse modo, os agentes que incidirem nesse tipo de crime com uma nova tipificação penal, poderão ser sentenciados com a pena máxima brasileira, fora eventuais condenações por crimes conexos. Outro aspecto relevante é a inclusão ao rol de crime hediondos de acordo com Lei nº 8.072 de 1990, através dessa inclusão o réu deixa de gozar vários benefícios concedidos pelas leis vigentes. Diante disso, o réu terá o benefício da progressão mais demorado em vez 1/6 de crime comum, o benefício se dará após o cumprimento de 2/5 da pena se for réu primário e 3/5 se for réu reincidente. Além disso, o réu não terá direito a fiança ou a concessão de graça, indulto ou anistia, seu regime inicial da pena ser regime fechado e em caso de prisão temporária ser mais extensa, com duração de 30 dias, podendo ter prorrogação por mais 30 dias em casos específicos, além de outros benefícios cancelados pela natureza hedionda do delito.

Em uniformidade com essa ideia, o ex deputado federal Ronaldo Martins criou o projeto de Lei 7669/17, que tinha como ementa:

Altera ao §1º do art. 2º da Lei 13.260/2016, os incisos VI e VII, para tipificar os crimes de explosão de agência bancária, de caixa eletrônico e de carro forte; incluindo-os no rol de atos de terrorismo, na forma que indica.

Destacando acertadamente que é comum no Brasil ocorrerem eventos como a explosão de uma agência bancária, a explosão de um caixa eletrônico dentro de um estabelecimento

¹² FEITOSA, Nabupolasar Alves. Não existe "novo cangaço". Revista Brasileira de Inteligência, Brasília: Abin. 17ª ed. Dez. 2022. p. 16

¹³ MARQUES, Daniel Cardoso. A Inadequada Subsunção do Crime de Roubo às Instituições Financeiras no Brasil: A Lei Antiterrorismo. ambitojuridico.com.br, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-inadequada-subsuncao-do-crime-de-roubo-as-instituicoes-financeiras-no-brasil-a-lei-antiterrorismo/>> Acesso em: 02 abr. 2023

comercial, a explosão de um carro forte ou a destruição de um ônibus ou outro transporte coletivo por meio de incêndio, apesar de serem considerados atos terroristas em países como os Estados Unidos, o Reino Unido, a Espanha e a Colômbia. Essas ações provocam medo, coagem os governos e intimidam a sociedade, demandando, portanto, uma resposta mais condizente e acertada do ordenamento jurídico.

Em continuidade com essa linha de raciocínio, tem-se o projeto de Lei mais recente no tocante ao assunto em questão, o projeto de lei 610/22.

4.2.2 Projeto de Lei 610/22

O projeto de Lei 610/22, criado pelo senador Carlos Viana (MDB/MG) tem por objetivo propor uma punição mais severa a uma modalidade mais específica de crimes por grupos armados, uma vez que é um projeto de lei que busca enquadrar os atos de roubo de dinheiro e valores mediante domínio territorial como atos de terrorismo, conforme se lê:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º §1º VI – roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização:
§ 3º Para a configuração do tipo previsto no inciso VI não se exige a motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o caput.”

O projeto de lei surge como uma representação do raciocínio traçado anteriormente, uma vez que os atos cometidos por esses grupos criminosos visam não só obter dinheiro das agências bancárias, mas também instilar um sentimento de terror na sociedade em geral, colocando em risco a segurança das pessoas, propriedades, da paz pública e da ordem pública. Portanto, é de elevada prudência que as ações desse tipo sejam consideradas como crime de terrorismo, conforme argumentado anteriormente. Dessa forma, tem-se a explicação de Calandrini¹⁴:

Necessário se faz o enquadramento das ações de novo cangaço nas normas da Lei de Terrorismo, pois tal modalidade expõe a perigo a vida e o patrimônio de cidadãos de forma indiscriminada, sendo desproporcional a utilização de armamento restrito e explosivos para a subtração de numerário bancário que é segurado, não causando lesão ao proprietário, mas sim, aterroriza cidades inteiras que passam a ter a certeza que as forças de segurança pública nada

¹⁴ CALANDRINI, Bruno. O novo cangaço, cangaço moderno ou domínio de cidades como expressão do terrorismo no Brasil. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63990/o-novo-cangaco-cangaco-moderno-ou-dominio-de-cidades-como-expressao-do-terrorismo-no-brasil>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

podem fazer. Vale dizer que ao tratarmos o Novo Cangaço como crime patrimonial não estaremos atentos aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, tratando de forma igual criminosos que têm animus completamente diferentes. É nítida a discriminação realizada pelos agentes do Novo Cangaço ao desrespeitar direitos constitucionais insculpidos pelo legislador nos incisos III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens), XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em conclusão, o projeto de lei 610/22 surge como uma medida importante para combater o crime organizado que se utiliza de domínio territorial como meio para o roubo e o furto, que tem se mostrado cada vez mais violento e ameaçador para a sociedade. Ao propor que essas ações sejam enquadradas como crimes de terrorismo, o senador Carlos Viana busca não apenas punir os criminosos de forma mais rigorosa, mas também garantir a segurança e proteção dos direitos dos cidadãos afetados por essas ações criminosas. Além disso, ao destacar a violação dos direitos constitucionais perpetrados pelos agentes, o projeto de lei reforça a importância do respeito às leis e à ordem pública para o pleno funcionamento da sociedade brasileira.

4.3 LEI 13.654/2018

A lei 13.654, de 23 de abril de 2018, trouxe inovações em relação aos delitos de roubo e furto, crimes esses extremamente relevantes para o problema de pesquisa em questão, previstos nos artigos 157 e 155, respectivamente.

No que se refere especificamente ao crime de roubo, a nova lei revogou o inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, que previa o aumento de pena de 1/3 até metade da pena, quando a violência ou grave ameaça era exercida com o uso de arma. Essa majorante foi objeto de divergências na doutrina e jurisprudência. Além disso, a nova lei incluiu o inciso VI no §2º do mesmo dispositivo legal, prevendo o aumento de pena de 1/3 até metade da pena, quando: “a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego” (BRASIL, 2018).

Outrossim, a lei inseriu no artigo 157, do CP, o § 2º-A, inciso I, cuja redação dispõe que:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...]

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (BRASIL, 2018).

Ademais, incluiu no referido dispositivo o § 2º-A, inciso II e § 3º, incisos I e II.

Conforme se vê:

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

[...]

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa (BRASIL, 2018).

Portanto, conclui-se que a alteração legal realizada pela lei nº 13.654/2018 em relação à agravante prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal resultou na mudança da categoria desse delito quando cometido com, por exemplo, uma arma imprópria, passando de roubo agravado para roubo simples. Tal mudança faz com que a incorrência no artigo traga consequências mais gravosas para aqueles que praticarem a conduta prevista, sendo necessário observar o detalhe que o legislador acrescentou o termo “arma de fogo”, especificamente, quando antes era só “arma”, ou seja, retirou do contexto a arma branca, e aumentou a pena para arma de fogo. Nesse sentido, Nucci¹⁵:

Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma: esta era a circunstância de aumento de pena revogada pela Lei 13.654/2018 [...]. Ao mesmo tempo em que houve a mencionada revogação, incluiu-se o § 2.º-A, prevendo o aumento da pena de 2/3 se houver emprego de arma de fogo. Noutros termos, o legislador retirou a causa referente à arma branca (que não é de fogo) e criou causa de aumento maior para o uso de arma de fogo.

Desse modo, o dispositivo em questão toca diretamente o problema dos grupos armados, uma vez que esses sempre fazem suas ações munidos de armas de fogo.

Atinente ao crime de furto, foram adicionados os parágrafos 4º-A e 7º para incluir também a punição de 04 (quatro) a 07 (sete) anos de prisão e multa, quando houver uso de explosivos ou de artefatos que apresentem perigo comum, ou quando a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que, juntos ou separadamente, possam ser utilizados para fabricação, montagem ou uso de explosivos (BRASIL, 2018).

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 794

Além disso, o referido dispositivo determinou que seria obrigatório para os estabelecimentos bancários instalarem equipamentos capazes de inutilizar as cédulas de dinheiro armazenadas em caso de arrombamento.

Segundo Cavalcante (2018), as mudanças promovidas pelo legislador visaram fornecer uma resposta mais contundente aos furtos e roubos ocorridos em caixas eletrônicos localizados em agências bancárias ou em outros estabelecimentos comerciais, devido ao aumento crescente dessa modalidade criminosa que envolve grupos altamente armados e causa pânico e desordem nas pequenas e médias cidades do interior do país.

4.4 PROJETO DE LEI 5365/20

O projeto de lei 5365/2020 é de grande importância para o presente estudo, pois ele busca tipificar o crime de “domínio de cidades”, alvejando grupos armados que se utilizam exatamente dessa conduta como âmago de seu *modus operandi*, e o incluir na Lei de crimes hediondos. O projeto traz em seu texto:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Art. 2º - O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO

Roubo

“Art.157- Domínio de Cidades Art. 157-A - Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crime contra o patrimônio: Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos. §1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente: I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado; II - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados; III - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia; IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o fito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso; V - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional. § 2º - Se da violência resultar: I - lesão corporal grave: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa; II – morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.”

Art. 3º - Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - X - O domínio de cidades (art. 157-A)”

O projeto foi criado pelo deputado Sanderson (PSL-RS), que buscou tipificar a conduta desses grupos especializados em um único artigo do Código Penal, uma vez que, atualmente, os criminosos são enquadrados em múltiplos artigos, conforme analisado no capítulo anterior desta monografia.

Nesse ponto, é fundamental para a análise do projeto de lei em questão, citar a diferenciação que alguns autores fazem entre o já mencionado novo cangaço e o domínio de cidades. Conforme ensina Pereira¹⁶, sobre o novo cangaço:

O objetivo principal é subtrair o patrimônio dos bancos, sem, contudo, sobrepor-se ao estado. Há sim, um ânimo de confronto, mas a ideia principal é evitá-lo, apenas fugindo com o dinheiro subtraído.

Já o domínio de cidades é caracterizado por Júnior e Laurejan¹⁷ como:

Uma modalidade criminal tipicamente brasileira praticada mediante articulação criminosa, com indivíduos especializados em diversas áreas, onde subjagam as forças de segurança pública, fecham vias de tráfego terrestre e dominam o espaço aéreo. Usam reféns para retardar as ações policiais, com o objetivo de atacar uma base de valores, bancos ou até mesmo o resgate de presos.

Sendo assim, é possível notar uma diferença entre as formas de criminalidade adotadas pelas facções. No novo cangaço, prevalece a prática típica do banditismo interiorano, que tem como foco a subtração de valores monetários de instituições financeiras, lotéricas e caixas eletrônicos em cidades pequenas, com população de até 50 mil habitantes na maioria das vezes. Já o domínio de cidades representa um modelo delituoso altamente especializado, com objetivos difusos, que ataca simultaneamente várias unidades bancárias, além de centros de guarda de grandes volumes ou tesourarias, sendo o domínio de cidades uma clara evolução do novo cangaço, porém uma modalidade criminosa que se difere da primeira.

Desse modo, o projeto de lei do deputado Sanderson se faz relevante no combate à modalidade do domínio de cidades, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro carece de um dispositivo que responda à altura desse delito que vem se aprimorando nos últimos tempos.

Para Froner (2008), ao realizar uma análise adequada do valor econômico do crime, levando em consideração os modelos econômicos de comportamento criminal apropriados, é possível constatar que a maioria dos estudos realizados chega a uma conclusão consistente: a imposição de sentenças mais severas ou o aumento da probabilidade de condenação (ou seja, o

¹⁶ PEREIRA, Carlos Alberto Borges. Domínio de cidades ou novo cangaço: Qual é a diferença?. *velhogeneral.com.br*, 2021. Disponível em: <<https://velhogeneral.com.br/2021/12/15/dominio-de-cidades-ou-novo-cangaco-qual-e-a-diferenca/>> Acesso em: 17 mar. 2023

¹⁷ JÚNIOR, Renato; FERRAÇO, Laurejan. *Guerra transnacional: Operações policiais entre o real e o imaginário do Brasil para o mundo*. Brasília, DF: Ed. dos Autores, 2020.

aumento dos custos do crime) estão associados a uma redução nos níveis de criminalidade. Seguindo essa ideia, é certo afirmar que, ainda que as modalidades de crimes cometidos por grupos armados menos especializados estejam altamente e devidamente previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, se faz necessária a tipificação de condutas praticadas pelos grupos mais especializados que cometem esse tipo de ação, colocando assim uma barreira mais contundente frente a esses bandos. Complementando essa ideia, Balbinotto Neto¹⁸ afirma:

[...] os indivíduos se tornam assaltantes e criminosos por que os benefícios de tal atividade são compensadores, quando comparados, por exemplo, com outras atividades ilegais, quando são levados em conta os riscos, a probabilidade de apreensão, de condenação à severidade da pena imposta. Assim, para os economistas, os crimes são um grave problema para a sociedade por que, em certa medida, vale a pena cometê-los e que os mesmos implicam em significativos custos em termos sociais. O argumento básico da abordagem econômica do crime é que os infratores reagem aos incentivos, tanto positivos como negativos e que o número de infrações cometidas é influenciado pela alocação de recursos públicos e privados para fazer frente ao cumprimento da lei e de outros meios de preveni-los ou para dissuadir os indivíduos a cometê-los. Para os economistas, o comportamento criminoso não é visto como uma atitude simplesmente emotiva, irracional ou anti-social, mas sim como uma atividade eminentemente racional.

Desse modo, a linha de raciocínio se aproxima do conceito da prevenção geral negativa da pena, que tem como principal característica a ideia de intimidação, em que o Estado utiliza normas penais para exercer coação psicológica sobre os cidadãos, criando assim uma ameaça legal. Assim, de acordo com Greco (2015), a punição imposta a um infrator tem o potencial de influenciar a coletividade, levando as pessoas a pensar duas vezes antes de cometer um crime, uma vez que estão sujeitas às consequências penais.

Contudo, cabe destacar que não é apenas a criação de novos tipos penais e leis mais duras que irão apresentar a totalidade da eficiência frente à essas modalidades criminosas, mas há de se falar também em fortalecimento dos instrumentos de inteligência, investigação e prevenção material contra esses sofisticados delitos, de modo que a pena e a punição sejam complementares a essas frentes de prevenção.

¹⁸ BALBINOTTO NETO, Giacomo. A teoria econômica do crime. Revista Reader, n. 35, 2003

4.5 PROJETO DE LEI 157/21

O projeto de lei 157/21 propõe estabelecer como crime o roubo qualificado pelo uso de reféns como escudo humano ou barricada, bem como o crime de sabotagem contra agências bancárias. Sendo assim, o seu artigo primeiro traz em sua redação:

Art. 1º Esta lei altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias.

O projeto em questão foi criado após o ataque em Criciúma, uma ação de domínio de cidades que ficou bastante conhecida quando, em 30/11/2020, no horário do crime, por volta das 23h50, aproximadamente 30 indivíduos armados com armas de grande porte cercaram a região central da cidade, onde o banco está localizado. Eles atearam fogo, bloquearam ruas e acessos, dispararam diversas vezes e fizeram reféns.

Após o episódio, e percebendo crescentes acontecimentos de mesma espécie, o legislador, mais especificamente o deputado Alberto Neto (REPUBLIC-AM), criou o referido projeto de lei, a fim de prever penas mais duras para indivíduos com a conduta descrita no texto:

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. § 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, ou com a utilização de reféns como escudo humano ou barricada, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos, agências bancárias, e outras instalações congêneres.

Compreende-se que os delitos de furto e roubo passaram por aprimoramentos legislativos nos últimos anos, em especial devido à promulgação da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, previamente analisada. Ademais, foi promulgada a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como pacote anticrime, que incluiu o § 2º-B no artigo 157 para estabelecer a utilização de armas de fogo restritas ou proibidas como uma circunstância agravante da pena, com aumento de pena em dobro.

Entretanto, os assaltos em larga escala a agências bancárias ocorridos nos últimos anos evidenciam situações perigosas e relevantes, além de enfatizarem a necessidade de adotar medidas penais mais rigorosas para combater essa modalidade criminosa.

É por isso que projetos de lei como o presente possuem relevância, pois a quantidade de ações criminosas por grupos especializados continua crescendo, mostrando que os empreendimentos em questão compensam para os criminosos.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo fazer uma análise da atuação de grupos armados especializados em delitos no Brasil contemporâneo e de como o ordenamento jurídico se porta frente a tal problema.

Após apresentar, no primeiro capítulo, um panorama histórico do tema e mostrar como a legislação brasileira lidou com o problema em tela ao longo da história, o trabalho discute cada um dos crimes que podem ser, e que frequentemente são cometidos em concurso nestas modalidades, além das possibilidades legislativas e projetos de lei no tocante ao problema em destaque, no capítulo conseqüente.

É seguro afirmar que o arcabouço jurídico brasileiro possui vasta gama de normas e previsões que atendem adequadamente grande número das ocorrências de grupos armados que cometem delitos, especialmente roubo e furto, no Brasil, sendo que aquilo que hoje existe é suficiente para combater de forma eficiente as modalidades mais “simples” (por falta de palavra melhor) de grupo armado.

Contudo, destaca-se a necessidade de mudanças que ainda não foram abordadas pelo sistema jurídico no que tange os grupos mais especializados e preparados dentre as quadrilhas armadas que assolam o país, e que são de suma importância para a penalização de alguns desses grupos criminosos, em especial o novo cangaço e seus decorrentes, como o moderno domínio de cidades. Ao analisar o cenário nacional, encontra-se cada vez menos crimes cometidos por grupos armados que não sejam altamente especializados, se destacando, portanto, os grupos citados.

Essa necessidade legislativa encontra representação por exemplo com o advento da Lei 13.654/18, que apresentou grande avanço no combate aos grupos estudados e que mostrou que o legislador e a sociedade se preocupam com o problema em questão, além dos projetos de lei mencionados, que mostram um esforço legislativo na área.

Concluindo, fica claro que muitos infratores veem essas atividades como um negócio rentável, com seus próprios riscos. Sendo assim, o enquadramento dessas modalidades na Lei antiterrorismo, bem como a aprovação e aplicação de projetos de lei que façam frente a esses delitos, como os projetos analisados previamente, são medidas que se fazem necessárias, para melhor eficiência na prevenção e punição dos discurridos delitos e de seus perpetradores.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. CVV_PCC – A irmandade do crime. 1. Ed. São Paulo: Record, 2003.

ARAÚJO, Emístocles Telmo Ferreira. Crime organizado: cenários atuais e prospectivos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22587/crime-organizado-cenarios-atuais-e-prospectivos/2>>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BALBINOTTO NETO, Giacomio. A teoria econômica do crime. Revista Reader, n. 35, 2003.

BARBOSA, Francisco José. Evolução do banditismo moderno e formas de atuação eficazes da Polícia Militar no sertão Pernambucano. 2009. 129 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública) – Curso de Pós Graduação em Gestão da Segurança Pública na Sociedade Democrática, Universidade Luterana do Brasil, Olinda, 2009.

BETTINI, Eduardo. Mamba Negra - O combate ao novo cangaço. Editora AlfaCon. Cascavel/PR, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, promulgado em 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

_____. Lei 9.034/95, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

_____. Lei 10.217/01, de 11 de abril de 2011. Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

_____. Lei 12.694/12, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

_____. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

_____. Lei 13.260/2016, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

_____. Lei 13.654/2018, de 23 de abril de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

_____. Projeto de Lei 157/21. Tipifica o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias.

_____. Projeto de Lei 610/22. Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

_____. Projeto de Lei 5365/20. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

_____. Projeto de Lei 7669/2017. Altera ao §1º do art. 2º da Lei 13.260/2016, os incisos VI e VII, para tipificar os crimes de explosão de agência bancária, de caixa eletrônico e de carro forte; incluindo-os no rol de atos de terrorismo, na forma que indica.

CALANDRINI, Bruno. O novo cangaço, cangaço moderno ou domínio de cidades como expressão do terrorismo no Brasil. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63990/o-novo-cangaco-cangaco-moderno-ou-dominio-de-cidades-como-expressao-do-terrorismo-no-brasil>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.654/2018: furto e roubo envolvendo explosão de caixas eletrônicas. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-lei-136542018-furto-e-roubo.html>. Acesso em: 02 abr. 2023

COSTA, Carlos André Viana da. “Novo Cangaço” no Pará: A Regionalização dos Assaltos e seus Fatores de Incidência - Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

FEITOSA, Nabupolasar Alves. Não existe "novo cangaço". Revista Brasileira de Inteligência, Brasília: Abin. 17ª ed. Dez. 2022

FREIME, Jânio de Oliveira. HÁ EXATOS 51 ANOS, CARLOS LAMARCA COMANDAVA A PRIMEIRA AÇÃO DE GUERRILHA URBANA CONTRA A DITADURA MILITAR. aventurasnahistoria.uol.com.br. 2020. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/ha-exatos-51-anos-lamarca-comandava-primeira-acao-de-guerrilha-urbana-contra-ditadura-militar.phtml>> Acesso em: 13 mar. 2023.

FRONER, Ricardo Pastre. A teoria econômica do crime: o roubo bancário. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/16268> Acesso em: 18 mar. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. Legislação penal especial esquematizado. 2ed. São Paulo Saraiva 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. LENZA, Pedro. Direito Penal Esquematizado – Parte Especial. 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2019.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral - v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

JÚNIOR, Renato; FERRAÇO, Laurejan. Guerra transnacional: Operações policiais entre o real e o imaginário do Brasil para o mundo. Brasília, DF: Ed. dos Autores, 2020.

JUNIOR, Vladimir Vitti. Análise da lei antiterrorismo (13.260/2016). Disponível em: <http://revista.zumbidospalmaredu.br/images/stories/pdf/edicao-4/AnalisedaLeiAntiterrorismo.pdf> Acesso em: 14 mar. 2023.

MARQUES, Daniel Cardoso. A Inadequada Subsunção do Crime de Roubo às Instituições Financeiras no Brasil: A Lei Antiterrorismo. ambitojuridico.com.br, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-inadequada-subsuncao-do-crime-de-roubo-as-instituicoes-financeiras-no-brasil-a-lei-antiterrorismo/> Acesso em: 02 abr. 2023

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Vitor Marcos Luz. NOVO CANGAÇO: aspectos jurídicos do banditismo moderno. 2017. 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) - Direito. Faculdade Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

NOTARO, Tatiana. Lampião e a caçada que mudou a Polícia Militar de Pernambuco. 2017. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/lampiao-e-a-cacada-que-mudou-a-policia-militar-de-pernambuco/76258/> Acesso em: 15 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Ricardo prado. O estado paralelo no Brasil: Uma análise acerca do desenvolvimento das organizações criminosas no Brasil ante a omissão estatal. jus.com.br. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/99032/o-estado-paralelo-no-brasil-uma-analise-acerca-do-desenvolvimento-das-organizacoes-criminosas-no-brasil-ante-a-omissao-estatal>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PEREIRA, Carlos Alberto Borges. Domínio de cidades ou novo cangaço: Qual é a diferença?. velhogeneral.com.br, 2021. Disponível em: <https://velhogeneral.com.br/2021/12/15/dominio-de-cidades-ou-novo-cangaco-qual-e-a-diferenca/>. Acesso em: 17 mar. 2023.

PERICÁS, Luiz Bernardo. Os cangaceiros: ensaio de interpretação histórica. São Paulo: Boitempo, 2010.

PONTES, Rafael Araujo. FRANÇA, Fabio Gomes. Novo cangaço? rogeriogreco.com.br, 2020. Disponível em: <<https://www.rogeriogreco.com.br/post/novo-cangaço>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

QUEIROZ, Paulo. Explosão de caixa eletrônico. pauloqueiroz.net, 2016. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/explosao-de-caixa-eletronico/>> Acesso em: 23 mar. 2023.

SOUSA, Marllon. Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. Disponível em: <<http://pergamum.unisul.br/pergamum/biblioteca/index.php>>. Acesso em: 17 mar. 2023. Acesso restrito.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Felipe Luiz Campedelli

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41806239, período 10, turma B, tendo realizado o TCC com o título: Análise sobre a atuação de grupos armados especializados em roubo e furto e o acompanhamento legislativo brasileiro

sob a orientação do(a) Professor(a) Marcelo Luiz Barone

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 03 de maio de 2023.



Assinatura do discente